



2ª EDIÇÃO

COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA

DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA

**Direito Penal e
Processual Penal**

2ª edição

Atualizada até o *DJE* de 1º de fevereiro de 2016
e o *Informativo STF* 814

Brasília
2016

Secretaria-Geral da Presidência

Fabiane Pereira de Oliveira Duarte

Secretaria de Documentação

Dimitri de Almeida Prado

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

Juliana Viana Cardoso

Equipe técnica: Alessandra Correia Marreta, Ana Caroline Muniz Telles (estagiária), Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta, Heloisa Toledo de Assis Duarte, Ivson Brandão Faria Valdetaro, Juliana Aparecida de Souza Figueiredo, Priscila Heringer Cerqueira Pooter e Valquírio Cubo Junior

Produção editorial: Lilian de Lima Falcão Braga, Renan de Moura Sousa e Rochelle Quito

Revisão: Lilian de Lima Falcão Braga, Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy e Vitória Carvalho Costa

Capa, projeto gráfico e diagramação: Eduardo Franco Dias

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal — Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Coletânea temática de jurisprudência : Direito Penal e Processual Penal [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 2. ed. – Brasília : Secretaria de Documentação, Supremo Tribunal Federal, 2016.

834 p.

Atualizada até o DJE de 1º de fevereiro de 2016 e o Informativo STF 814.

Modo de acesso: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direito_Penal.pdf>.

ISBN: 978-85-61435-73-8

1. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Direito Penal, coletânea, jurisprudência, Brasil. 3. Direito Processual Penal, coletânea, jurisprudência, Brasil. I Título.

CDD-341.5

Seção de Distribuição de Edições

Maria Cristina Hilário da Silva

Supremo Tribunal Federal, Anexo II-A, Cobertura, Sala C-624

Praça dos Três Poderes — 70175-900 — Brasília-DF

livraria.cdju@stf.jus.br

Fone: (61) 3217-4780

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro Enrique **RICARDO LEWANDOWSKI** (16-3-2006), Presidente

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Antunes Rocha (21-6-2006), Vice-Presidente

Ministro José **CELSO DE MELLO** Filho (17-8-1989), Decano

Ministro **MARCO AURÉLIO** Mendes de Farias Mello (13-6-1990)

Ministro **GILMAR** Ferreira **MENDES** (20-6-2002)

Ministro José Antonio **DIAS TOFFOLI** (23-10-2009)

Ministro **LUIZ FUX** (3-3-2011)

Ministra **ROSA** Maria **WEBER** Candiota da Rosa (19-12-2011)

Ministro **TEORI** Albino **ZAVASCKI** (29-11-2012)

Ministro Luís **ROBERTO BARROSO** (26-6-2013)

Ministro Luiz **EDSON FACHIN** (16-6-2015)

pode ser conhecida pelo STF, no ponto em que objetiva o afastamento dos efeitos concretos, para o paciente, do disposto no inciso III do art. 7º do Decreto 1.645, de 1995, que exclui dos benefícios coletivos de indulto e da comutação de pena “os condenados pelos crimes referidos na Lei 8.072, de 6-9-1994, ainda que cometidos anteriormente a sua vigência”. (...) Com efeito, precedentes do Plenário e das Turmas têm proclamado que os decretos com benefícios coletivos de indulto e comutação podem favorecer os condenados por certos delitos e excluir os condenados por outros. Essa exclusão pode fazer-se com a simples referência aos crimes que a lei classifica como hediondos (Lei 8.072, de 1990). A alusão, no decreto presidencial de indulto e comutação de penas, aos crimes hediondos, assim considerados na Lei 8.072, de 25-7-1990, modificada pela Lei 8.930, de 6-9-1994, foi uma forma simplificada de referir-se a cada um deles (inclusive o de latrocínio), para excluí-los todos do benefício, o que, nem por isso, significou aplicação retroativa desse diploma legal. [HC 74.132, rel. min. Sydney Sanches, j. 22-8-1996, P, DJ de 27-9-1996.]

= HC 98.864 MC, rel. min. Menezes Direito, dec. monocrática, j. 5-5-2009, DJ de 15-5-2009

≠ HC 101.238, rel. min. Eros Grau, j. 2-2-2010, 2ª T, DJE de 21-5-2010

DETRAÇÃO DA PENA

▪ Compete ao juízo de execução criminal a apreciação de pedido de detração penal, configurando flagrante constrangimento o indeferimento, pelo juízo de primeiro grau, do pedido de expedição de guia definitiva de pena, por impedir que a matéria seja submetida ao juízo competente, mais ainda quando se alega cumprimento integral da pena definitiva no período de prisão provisória.

[HC 119.153, rel. min. Cármen Lúcia, j. 20-5-2014, 2ª T, DJE de 6-6-2014.]

▪ Inaplicável a modificação estabelecida na legislação processual penal acerca da detração penal a julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça antes da entrada em vigor da Lei 12.736/2012.

[RHC 119.896, rel. min. Rosa Weber, j. 13-5-2014, 1ª T, DJE de 25-9-2014.]

▪ Firme a jurisprudência deste STF no sentido de que “não é possível creditar-se ao réu qualquer tempo de encarceramento anterior à prática do crime que deu origem a condenação atual” (RHC 61.195, rel. min. Francisco Rezek, DJ de 23-9-1983). Não pode o paciente valer-se do período em que esteve custodiado — e posteriormente absolvido — para fins de detração da pena de crime cometido em período posterior. [HC 93.979, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-4-2008, 1ª T, DJE de 20-6-2008.]

= RHC 109.849, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2012, 2ª T, DJE de 4-9-2012

= HC 111.081, rel. min. Luiz Fux, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 26-3-2012

▪ A prescrição regulada pela pena residual (CP, art. 113) não admite o cômputo do tempo de prisão provisória e só abrange as hipóteses de evasão do condenado ou

revogação do livramento condicional. O prazo de prescrição da pretensão executória é o previsto no art. 110, *caput*, do CP, ou seja, calcula-se com base na pena aplicada. A detração (CP, art. 42) é feita quando do cumprimento da pena.

[RHC 84.177, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 29-6-2004, 2ª T, *DJ* de 20-8-2004.]

- Dado o direito do condenado à detração (CP, art. 42), é manifesto que a pendência do seu próprio recurso contra a condenação não impede a extinção da pena privativa da liberdade, se o tempo desta é superado pela duração da prisão preventiva. [HC 82.422, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 26-11-2002, 1ª T, *DJ* de 19-12-2002.]

- Detração penal considerando-se o lapso em que o paciente esteve em liberdade provisória. Impossibilidade, por ausência de previsão legal. A regra inscrita no art. 42 do CP brasileiro prevê o cômputo de período relativo ao cumprimento de pena ou de medida restritiva de liberdade.

[HC 81.886, rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 14-5-2002, 1ª T, *DJ* de 21-6-2002.]

- Compete ao juízo das execuções criminais apreciar o pedido de detração da pena formulado pelo sentenciado.

[HC 75.119, rel. min. **Celso de Mello**, j. 13-5-1997, 1ª T, *DJ* de 6-3-1998.]

- O tempo em que o réu esteve sujeito a prisão cautelar somente deve ser computado para os fins e efeitos do cumprimento da sanção penal. A prisão provisória é apenas computável na execução da pena privativa de liberdade. A norma inscrita no art. 113 do CP não admite que se desconte da pena *in concreto*, para efeitos prescricionais, o tempo em que o réu esteve provisoriamente preso.

[HC 69.865, rel. min. **Celso de Mello**, j. 2-2-1993, 1ª T, *DJ* de 26-11-1993.]

= HC 100.001, rel. min. **Marco Aurélio**, j. 11-5-2010, 1ª T, *DJE* de 18-6-2010

= HC 96.287, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 31-3-2009, 2ª T, *DJE* de 22-5-2009

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

- (...) a figura da guia de recolhimento provisória não é estranha ao direito brasileiro, revelando-se, ao contrário, importante instrumento de garantia dos direitos daquele que, condenado por sentença penal recorrível, acha-se submetido à medida cautelar de privação de liberdade. O exame dos presentes autos revela, contudo, que não se verifica, na espécie, a ocorrência de requisito essencial à expedição da guia de recolhimento, quer na modalidade provisória, quer sob a forma definitiva: a prisão do réu. Considerada não apenas a literalidade dos diplomas legislativos que disciplinam a matéria (Lei 7.210/1984, art. 105 — Resolução 113/2010/CNJ, art. 8º), mas, sobretudo, a própria finalidade subjacente à guia de recolhimento — que se destina a orientar a atuação da administração penitenciária (e, conforme o caso, do juízo da execução) no cumprimento de determinação judicial de segregação, cautelar ou definitiva, de alguém —, mostra-se destituído de qualquer sentido jurídico o